



PROJETO DE LEI

Institui diretrizes para a implantação gradual de câmeras de monitoramento nos pontos de ônibus do Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi,
Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a implantação gradual de câmeras de monitoramento nos pontos de ônibus do Município de Santana de Parnaíba, com o objetivo de ampliar a segurança dos usuários do transporte coletivo, prevenir atos de vandalismo, proteger o patrimônio público e auxiliar na promoção de espaços urbanos mais seguros.

Art. 2º A implantação das câmeras de monitoramento poderá priorizar os pontos de ônibus localizados em áreas de maior fluxo de passageiros, proximidades de escolas, unidades de saúde, terminais, vias de grande circulação, áreas comerciais e locais com histórico de ocorrências relacionadas à segurança pública.

Art. 3º As câmeras de monitoramento poderão ser integradas, quando tecnicamente possível, a sistemas públicos de segurança, mobilidade urbana ou monitoramento já existentes no Município, respeitada a legislação aplicável.

Art. 4º A implantação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser viabilizada por meio de parcerias, convênios, termos de cooperação, doações, compensações urbanísticas, contrapartidas ou outros instrumentos legalmente admitidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Art. 5º A instalação e o funcionamento dos equipamentos deverão observar a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, segurança da informação, preservação da intimidade, privacidade dos cidadãos e demais normas pertinentes.

Art. 6º Esta Lei não cria cargos, funções, órgãos ou estruturas administrativas, nem impõe atribuições específicas a secretarias municipais ou servidores públicos, cabendo ao Poder Executivo avaliar a forma, a oportunidade e os meios de implementação das diretrizes aqui previstas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 1 de junho de 2026.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi

João Galhardi

PSD

Vereador



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes para a implantação gradual de câmeras de monitoramento nos pontos de ônibus do Município de Santana de Parnaíba, especialmente em locais de maior fluxo de passageiros, proximidades de escolas, unidades de saúde, terminais, vias de grande circulação e áreas com histórico de ocorrências relacionadas à segurança pública.

A medida busca ampliar a proteção dos usuários do transporte coletivo, especialmente trabalhadores, estudantes, idosos, mulheres e demais munícipes que dependem diariamente dos pontos de ônibus para seus deslocamentos. Além disso, a presença de câmeras pode contribuir para a prevenção de atos de vandalismo, depredação do patrimônio público, furtos, roubos e outras situações que colocam em risco a tranquilidade da população.

Os pontos de ônibus são espaços de espera e circulação constante, muitas vezes utilizados em horários de menor movimento, como início da manhã, período noturno e finais de semana. Por essa razão, a instalação gradual de equipamentos de monitoramento em locais estratégicos pode representar importante instrumento de prevenção, proteção e apoio às políticas públicas de segurança urbana.

Cumprido destacar que a presente proposta não pretende interferir na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco criar cargos, funções, órgãos, estruturas administrativas ou atribuições específicas a secretarias municipais e servidores públicos. Trata-se de norma de caráter geral, voltada à segurança, mobilidade urbana e proteção do patrimônio público, matérias de evidente interesse local.

Nesse sentido, a proposição encontra amparo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral, oriundo do ARE 878.911/RJ, segundo o qual:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Dessa forma, ainda que a implementação da política pública possa demandar planejamento administrativo e eventual dispêndio financeiro, isso, por si só, não configura vício de iniciativa, desde que a lei não trate da estrutura da Administração, não altere atribuições de órgãos públicos e não disponha sobre o regime jurídico dos servidores.

A proposta também foi redigida de forma a respeitar a separação dos poderes, pois estabelece apenas diretrizes gerais para a implantação gradual das câmeras, sem determinar a criação de novos departamentos, sem impor contratação de servidores, sem



alterar a rotina administrativa de secretarias e sem estabelecer despesa obrigatória imediata.

Além disso, o texto prevê que a implantação poderá ocorrer mediante parcerias, convênios, termos de cooperação, doações, compensações urbanísticas, contrapartidas ou outros instrumentos legalmente admitidos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. Com isso, busca-se garantir viabilidade administrativa, responsabilidade fiscal e respeito à competência do Poder Executivo na definição da forma de execução.

Também se observa que a instalação e utilização das câmeras deverão respeitar a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, à segurança da informação, à preservação da intimidade e à privacidade dos cidadãos, garantindo que a medida seja executada com responsabilidade, proporcionalidade e finalidade pública legítima.

Portanto, a presente iniciativa representa medida preventiva, legítima e de relevante interesse público, voltada à melhoria da segurança nos espaços de espera do transporte coletivo, à proteção dos munícipes e à preservação do patrimônio público municipal, sem imposição de despesa obrigatória imediata e sem violação à competência administrativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Plenário Antônio Branco, 1 de junho de 2026.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi

João Galhardi

PSD

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003600300033003A005000

Assinado eletronicamente por **João Antonio Aguiar Barros Galhardi** em **01/06/2026 11:18**

Checksum: **88C7A8082A4E61A54A7B066FE9010F78000834053AC9630EF968232C2F97E704**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300035003600300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.